

JOHN RR SEGURANÇA LTDA – ME
CNPJ nº 14.356.881/0001-92

Ilustríssima Senhora
Ivone de Fátima Pereira
Digníssima Pregoeira do Município de Erval Velho – SC

Referência:

Pregão Presencial nº 13/2021 – PR
Processo de Licitação nº 23/2021

JOHN RR SEGURANÇA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 14.356.881/0001-92, com sede na Avenida Catharina Seger, nº 491, Centro do Município de Palma Sola – SC, CEP 89.985-0000, vem perante Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo.

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.


Requer, por conseguinte, que seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, bem como declarada ANULADA a licitação em epígrafe e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão, que ocorreu em 14 de junho de 2021.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Avenida Catharina Seger, nº 491
Centro do Município de Palma Sola – SC, CEP 89.985-0000

JOHN RR SEGURANÇA LTDA – ME
CNPJ nº 14.356.881/0001-92

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida no art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe “*ipsis litteris*” o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (Grifo nosso)

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa ALIANÇAS LIMPEZAS LTDA.

Demonstrada, primordialmente, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Permissa Vênia Ilustre Pregoeira,

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Presencial (numeração em epígrafe) cujo objeto é a “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Monitor de Transporte Escolar, no transporte de alunos matriculados na Rede Pública Municipal e Estadual do Município com oferecimento de monitores para as rotas de transporte escolar realizados com veículos do Município” (Nos termos do Edital (...) Grifo Nosso)

Avenida Catharina Seger, nº 491
Centro do Município de Palma Sola – SC, CEP 89.985-0000



JOHN RR SEGURANÇA LTDA – ME
CNPJ nº 14.356.881/0001-92

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação a empresa ora recorrente manifestou intenção de recurso em face da possível ilegalidade na decisão que habilitou (credenciou) a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos motivos, ora elencados:

1 – Durante a fase de credenciamento, o representante da Empresa ora Requerente, “*in fine assinado*” solicitou por duas vezes à Pregoeira e Equipe de Apoio para que pudesse realizar novas diligências/conferências na documentação apresentada pela empresa vencedora, na fase retro citada, haja vista suspeitar que a mesma não cumpria com os requisitos exigidos na determinada fase, sendo o mesmo IMPEDIDO de realizar tal averiguação.

Destarte, o Requerente, impedido de conferir novamente a Documentação da Concorrente, NÃO conseguiu verificar se a Empresa Vencedora, cumpria com todos os documentos exigidos na fase de CREDENCIAMENTO, sendo apenas informado por um dos membros da Equipe de Apoio que poderia interpor Recurso, no Processo Licitatório em tela, e que o prazo para tanto seria de 05 (cinco) dias, (inclusive constado em ata) o que não é verdade, uma vez que o próprio Edital prevê que o prazo para interposição de recurso seja de apenas três dias (Artigo 30 do próprio Edital).

Data Vênia, Ilustre Pregoeira, quais motivos impediram que o representante da Empresa ora recorrente, pudesse ter acesso por mais de uma vez a documentação da concorrente, sendo que o mesmo estava devidamente habilitado e participava do Processo Licitatório em curso?

Ainda com o devido respeito e não tema do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos causa estranheza do por que o envelope de proposta da empresa VIEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, (sem representante credenciado), não foi aberto na fase de lances?

Ex positis,

Ao recorrente não restou outra forma de buscar o seu direito, a não ser por meio de RECURSO ADMINISTRATIVO, haja vista que entende o mesmo que teve o seu direito violado em uma sessão pública de licitação.




DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação Pública, tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em **ESTADO DE IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção de **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios, em isonomia entre os competidores há **GRAVE** afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no Processo Licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes ditames:

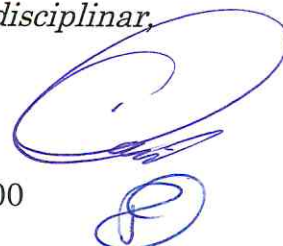
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (Grifo nosso)

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

“...a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”



Ainda para HELY LOPES MEIRELLES:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, leciona DIÓGENES GASPARINI:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. (Grifo nosso)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, têm-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao ser impedido de realizar novas diligências na documentação da concorrente, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona ADILSON ABREU DALLARI:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "... Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função

JOHN RR SEGURANÇA LTDA – ME

CNPJ nº 14.356.881/0001-92

legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções e atingir o objetivo público.

Desta feita e a esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerido pelo interessado" (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada ANULADA a presente licitação em epígrafe.

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO, declarando-se totalmente ANULADA a presente licitação, por questão de inteira JUSTIÇA.

Avenida Catharina Seger, nº 491
Centro do Município de Palma Sola – SC, CEP 89.985-0000

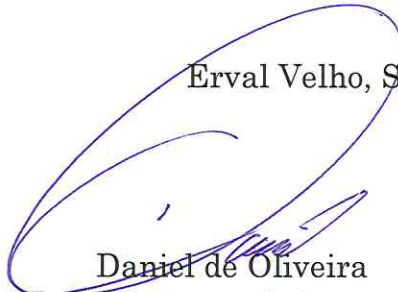
JOHN RR SEGURANÇA LTDA – ME
CNPJ nº 14.356.881/0001-92

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação declare ANULADA a presente licitação e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça esta subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.


Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Érval Velho, SC, em 15 de junho de 2021.



Daniel de Oliveira
Representante da Empresa
JOHN RR SEGURANÇA LTDA – ME
CNPJ nº 14.356.881/0001-92

Recebido em
15/06/21

14:05hrs